

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 5.684, DE 2001

Acrescenta parágrafos aos artigos 49 e 57 da Lei nº 9.096/95, definindo regras para as inserções em rádio e televisão mencionadas nos artigos 49, inciso II e 57, inciso III, alínea *b*.

**Autor:** Deputado VALDEMAR DA COSTA NETO

**Relator:** Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado VALDEMAR DA COSTA NETO, altera a Lei nº 9.096, de 1995, para acrescentar parágrafos aos artigos 49 e 57 com o intuito de determinar que em nenhuma hipótese poderá ser exibida pelas emissoras de rádio e televisão mais de uma inserção durante o mesmo intervalo comercial. Estabelece que haverá o limite de duas inserções de trinta segundos ou uma de um minuto a ser veiculada no espaço de 30 minutos, devendo a distribuição das inserções realizar-se de forma eqüânime durante o horário definido pelo órgão competente para sua exibição.

Dispõe, ainda, que o não cumprimento do disposto nesta Lei implicará para as emissoras na suspensão do direito à compensação fiscal constante do parágrafo único do art. 42 da Lei 9096, de 19 de setembro de 1995.

Em sua justificção, o autor afirma que o projeto tem como maior objetivo inibir os abusos que têm sido cometidos. Aponta que algumas emissoras de rádio e televisão chegam ao extremo de ignorar a planilha aprovada pelo TSE e apresentar quatro inserções no mesmo intervalo comercial, ou, ainda,

simplesmente não apresentar todas as inserções aprovadas pelo TSE para aquele dia de programação.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria é de competência do Plenário. Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a e e), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 5.684, de 2001.

Trata-se de proposição ligada ao direito eleitoral, sendo competência privativa da União sobre ela legislar (art. 22, I, da CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, da CF). A iniciativa do deputado é, pois, legítima (art. 61, da CF).

Atendidos os requisitos constitucionais formais acima transcritos, observa-se que a proposição não afronta qualquer outra norma de cunho constitucional material.

O projeto é jurídico, uma vez que foi elaborado em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor.

A redação está adequada. No entanto, em que pese a boa técnica legislativa empregada na elaboração da proposição, faz-se necessária a apresentação de emenda para incluir a expressão “(NR)” ao final dos dispositivos alterados pelo acréscimo proposto. Essa é uma exigência da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de elaboração das leis.

Quanto ao mérito, o projeto nos apresenta oportuno e conveniente. Indubitavelmente, os reiterados abusos cometidos pelas emissoras de rádio e televisão por ocasião da exibição das inserções garantidas pela Lei 9096/95 são notórios. A má vontade evidente das emissoras tem tornado ineficaz o mandamento da lei. O direito do partido ao acesso gratuito ao rádio e à

televisão tem sido violado constantemente com a exibição inadequada das inserções.

O novo mandamento legal que se propõe contribuirá com a efetivação do direito dos partidos políticos ao acesso gratuito ao rádio e à televisão. A distribuição eqüânime das inserções durante o horário definido garantirá a razoabilidade na aplicação da lei. Afinal, a repetição reiterada da mesma inserção durante o mesmo intervalo comercial anula o objetivo da lei que é garantir, por intermédio dos meios de comunicação de massa, o acesso dos diversos partidos à população brasileira.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos da emenda anexa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.684, de 2001.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2002.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 5.684, DE 2001

Acrescenta parágrafos aos artigos 49 e 57 da Lei nº 9.096/95, definindo regras para as inserções em rádio e televisão mencionadas nos artigos 49, inciso II e 57, inciso III, alínea *b*.

#### EMENDA Nº 1

Acrescente-se a expressão “(NR)” ao final do parágrafo único do art. 49 e ao final do parágrafo único do art. 57, mencionados no texto do projeto.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2002.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO  
Relator